

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica o § 2º do Artigo 457, com a seguinte redação:

“Art. 457 - .....

§1º. - .....

§2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º .....” (NR)

**Justificação**

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, visa garantir que a concessão de auxílio-alimentação, nos termos do §2º do artigo nº 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulte na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, promovendo a saúde e prevenindo doenças ocupacionais/profissionais, por meio do acesso à alimentação de qualidade, à conscientização e educação alimentar, indo ao encontro do direito à alimentação previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988.

A vedação expressa da concessão do auxílio-alimentação em dinheiro é imprescindível para que a função social que se almeja proteger pela legislação em foco seja atingida, assegurando o efetivo alcance da alimentação nutricionalmente benéfica. Porém não basta apenas a vedação do pagamento em dinheiro.

É necessário que haja mecanismos de controle eficientes, especialmente na modalidade de concessão do auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação (voucher/tickets).

Assim, se mostra necessário o PAT, o qual irá garantir que, quando concedido o auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação, que ele seja exclusivamente destinado à aquisição de gêneros alimentícios, afastando a possibilidade de desvios de finalidade de qualquer espécie, inclusive sua conversão em dinheiro. Garante-se, dessa maneira, o correto direcionamento do benefício, gerando impactos positivos na efetiva melhoria da alimentação do trabalhador.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

**Jandira Feghali**

**PCdoB/RJ**

**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

